

A. I. N° - 225075.0001/13-5
AUTUADO - KALLINY COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP
AUTUANTE - ROBERTO DIAS FIGUEIREDO NETO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 16.10.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0182-05/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. EMPRESA OPTANTE DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES, DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração reconhecida. Item objeto de pagamento via parcelamento. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO E RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração parcialmente elidida em relação à acusação de falta de pagamento do ICMS – antecipação parcial. Exclusão do fato gerador com ocorrência no mês de dezembro de 2010 e vencimento em 25/01/2011. Valores residuais objeto de pagamento parcelado. Remessa dos autos para a autoridade fazendária competente visando à homologação dos valores recolhidos pelo contribuinte através de parcelamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/03/2013, para exigir ICMS no valor total de R\$ 7.675,28. A peça de lançamento contém as seguintes imputações:

Infração 01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor exigido: R\$ 5.758,86, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "d", da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, parcial, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor exigido: R\$ 196,08, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "d", da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor exigido: R\$1.720,34, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "d", da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 10/04/13, via correios (A.R.- aviso de recebimento). Ingressou com impugnação administrativa em 09/05/13, em petição subscrita por seu representante legal, o sr. José Pereira da Silva.

Na peça de defesa (fls. 68/69), o contribuinte, após fazer uma síntese das infrações que lhe foram imputadas, reconheceu ter deixado de efetuar os recolhimentos de ICMS mencionados na peça acusatória, exceto em relação às notas fiscais de nº 5.880; 39.374; 16.435 e 16.436, todas vinculadas ao item 03 do A.I., afirmando que as mesmas foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas do mês de janeiro de 2011.

O autuado, após a exclusão dos citados documentos, reconheceu o débito no montante de R\$ 6.521,25, formalizando em seguida pedido para que o A.I. seja julgado parcialmente procedente.

À fl. 95 foi juntado ao PAF requerimento firmado pelo contribuinte, datado também de 09/05/13, através do qual é solicitado parcelamento do débito reconhecido na peça de defesa. Juntados, pelo órgão de preparo da Inspetoria, relatórios do SIGAT, sistema interno da SEFAZ, com o detalhamento dos valores parcelados e quantias já recolhidas (fls. 98 a 105).

À fl. 106 foi lavrado termo, datado de 28/08/14 pela Infaz Vitória da Conquista com a informação de que o parcelamento do débito reconhecido foi “finalizado”.

Prestada a informação fiscal, em 11/03/2015, anexada às fls. 108/109 do presente PAF. O agente autuante ao analisar os argumentos de defesa confirmou que todas as notas fiscais mencionadas pelo contribuinte na impugnação estavam registradas à fl. 02 do livro REM (Registro de Entradas de Mercadorias). Verificou ainda que a defesa anexou na peça de contestação cópias dos DAES (documentos de arrecadação) para fins de comprovar os recolhimentos do ICMS antecipação parcial referente ao vencimento no mês de janeiro de 2011 (doc. fl. 92), onde consta o número das notas fiscais cujo imposto já se encontrava recolhido.

Após revisão dos valores autuados, foi elaborado no demonstrativo de débito, inserido na peça informativa do autuante (fl. 109), confirmando-se o valor total de R\$6.521,25, com alteração somente da ocorrência com data de vencimento em 25/01/2011, que foi excluída da exigência fiscal.

O sujeito passivo foi notificado do inteiro teor da revisão efetuada pelo agente fiscal, conforme intimação juntada à fl. 117, sendo-lhe, naquela oportunidade, concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos autos. Findo este prazo o contribuinte não ingressou nova petição.

VOTO

O presente Auto de Infração é composto de 3 (três) infrações, conforme acima relatado.

O contribuinte, na peça impugnatória, reconheceu a procedência das infrações que lhe foram imputadas, à exceção daquela relacionada com a ocorrência, vencimento em 25/01/2011, pertinente à ICMS - antecipação parcial que integra o item 03 do lançamento de ofício. As operações recolhidas se referem às notas fiscais de nº 5.880; 39.374; 16.435 e 16.436, que foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas de Entradas do mês de janeiro de 2011.

Na fase de informação fiscal, prestada em 11/03/2015 e anexada às fls. 108/109 do presente PAF, o agente autuante ao analisar os argumentos de defesa confirmou que todas as notas fiscais mencionadas pelo contribuinte na impugnação estavam registradas à fl. 02 do livro REM (Registro de Entradas de Mercadorias) da empresa. Foi verificado ainda que a defesa anexou na peça de contestação cópias dos DAES (documentos de arrecadação) para fins de comprovar os recolhimentos do ICMS antecipação parcial referente ao vencimento no mês de janeiro de 2011 (doc. fl. 92), onde consta o número das notas fiscais cujo imposto já se encontrava recolhido e integrantes da autuação, entre elas as de nº 5.880; 39.374; 16.435 e 16.436.

Após revisão dos valores autuados, foi elaborado no demonstrativo de débito, inserido na peça informativa do autuante (fl. 109), confirmando-se o valor total de R\$6.521,25, com alteração somente da ocorrência com data de vencimento em 25/01/2011, que foi excluída da exigência fiscal.

O sujeito passivo foi notificado do inteiro teor da revisão efetuada pelo agente fiscal, conforme intimação juntada à fl. 117, sendo-lhe, naquela oportunidade, concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos autos. Encerrado este prazo o contribuinte não ingressou nova petição.

À fl. 95 do PAF foi juntado requerimento firmado pelo contribuinte, datado também de 09/05/13, através do qual o mesmo solicitou parcelamento do débito reconhecido na peça de defesa. Juntados, pelo órgão de preparo da Inspetoria, relatórios do SIGAT, sistema interno da SEFAZ, com o detalhamento dos valores parcelados e quantias recolhidas (fls. 98 a 105).

À fl. 106 foi lavrado termo, datado de 28/08/14 pela Inspetoria de Vitória da Conquista com a informação de que o parcelamento do débito reconhecido pelo sujeito passivo foi “finalizado”.

Ante o exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a exclusão tão somente da ocorrência datada de 31/12/2010, vinculada à infração nº 03.

Os valores recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **225075.0001/13-5**, lavrado contra **KALLINY COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.521,25**, acrescido das multas de 60% sobre R\$6.429,41 e de 50% sobre R\$91,84, previstas no art. 42, inc. II, letra “d” e I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Os valores recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Sala de sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR